



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)**

Embargos De Declaração Na Apelação Cível nº 0804128-55.2024.8.19.0205

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Embargada: THABATA LARISSA GARCIA CORREIA.

Desembargadora Relatora: TERESA DE ANDRADE

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. LEI Nº 14.905/2024. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ALHEIA AO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME:** Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes e manteve sentença de parcial procedência em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, para declarar a inexistência de relação jurídica e de débito de R\$ 599,09 decorrentes de contrato de cartão de crédito desconhecido pela consumidora, determinar o cancelamento do contrato e da negativação e rejeitar a compensação por danos morais, em razão de inscrição restritiva preexistente e legítima. O embargante alega omissão quanto à aplicação do regime de atualização monetária e juros estabelecido pela Lei nº 14.905/2024. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ao não estabelecer correção monetária e juros moratórios segundo o regime introduzido pela Lei nº 14.905/2024; e (ii) estabelecer se a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa exige especificação adicional dos consectários legais. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre questão que deva ser examinada ou corrigir erro material, nos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão embargado não impõe ao banco condenação ao pagamento de quantia certa, pois apenas declara a inexistência da relação jurídica e do débito e determina o cancelamento do contrato e da negativação. A improcedência do pedido de compensação por danos morais, confirmada em razão da existência de inscrição restritiva preexistente e legítima, afasta a existência de valor indenizatório sobre o qual possam incidir juros moratórios e correção monetária. A disciplina introduzida pela Lei nº 14.905/2024 no art. 406 do Código Civil refere-se aos índices de atualização monetária e aos juros legais incidentes sobre obrigações pecuniárias, mostrando-se inaplicável quando não há condenação ao pagamento de quantia. A fixação dos honorários advocatícios recursais em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, estabelece critério objetivo de incidência e dispensa especificação diversa. A pretensão de introduzir debate sobre consectários de condenação pecuniária inexistente versa sobre matéria alheia ao objeto do julgamento e revela mero inconformismo e tentativa de rediscussão da causa, finalidade incompatível com os embargos de declaração. Os embargos declaratórios não permitem a reanálise de teses já apreciadas quando o acórdão enfrenta integralmente a matéria submetida ao órgão julgador. **IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

Tese de julgamento: 1. A incidência dos índices de atualização monetária e dos juros legais previstos no art. 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, pressupõe condenação ao pagamento de obrigação pecuniária. 2. A decisão que apenas declara a inexistência de relação jurídica e de débito e determina o cancelamento de contrato e de negativação não exige a fixação de juros moratórios ou correção monetária. 3. A fixação de honorários recursais em percentual incidente sobre o valor atualizado da causa constitui critério objetivo e dispensa especificação adicional dos consectários legais. 4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa nem à introdução de matéria alheia ao objeto do julgamento. **Dispositivos relevantes citados:** CC, art. 406; CPC, arts. 85, § 11, e 1.022; Lei nº 14.905/2024. **Jurisprudência relevante citada:** STJ, Súmula nº 385; STJ, EDcl no REsp nº 2.080.023/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 25.02.2025, DJEN 28.02.2025.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0804128-55.2024.8.19.0205** em que é Embargante **BANCO DO BRASIL S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A. (ID 221887767) contra o v. acórdão proferido por esta Colenda Décima Terceira Câmara de Direito Privado (ID 221887767) que, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes.

A demanda originária trata de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por THABATA LARISSA GARCIA CORREIA em face de BANCO DO BRASIL S.A., em razão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito decorrente de contrato de cartão de crédito desconhecido pela consumidora (ID 101717715). A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica e do débito de R\$ 599,09, determinando o cancelamento da negativação, mas rejeitou a pretensão autoral de compensação por danos morais com base na aplicação do verbete da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça (ID 216139952).

O acórdão embargado manteve integralmente a r. sentença de primeiro grau, por entender que o banco réu não comprovou a segurança da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

contratação eletrônica, configurando fortuito interno a fraude bancária, e confirmou o afastamento da reparação moral diante da existência de inscrição restritiva preexistente e legítima no nome da consumidora (ID 101717724). Ao final, majorou os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa para cada patrono, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o banco réu opôs os presentes embargos declaratórios (ID 221887767). Em suas razões, alega a existência de omissão no acórdão no tocante à fixação dos consectários legais sobre a condenação. Sustenta que o Código Civil sofreu alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, impondo a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para a atualização monetária e da Taxa SELIC deduzida do IPCA para os juros moratórios. Requer o provimento do recurso com efeitos modificativos para sanar a omissão e aplicar expressamente o regime da Lei nº 14.905/2024 aos consectários legais.

Devidamente intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração (ID 221887767), a parte embargada deixou transcorrer o prazo sem apresentação de impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recurso de embargos de declaração possui hipóteses de cabimento estritamente vinculadas ao texto legal, prestando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão que devia o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

julgador se pronunciar ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão configuradora do vício declaratório diz respeito à ausência de manifestação judicial sobre tese ou pedido formulado pelas partes ou sobre matéria apreciável de ofício. Ocorre que, ao examinar detidamente a pretensão recursal, verifica-se a inocorrência de qualquer vício no julgado.

O acórdão embargado manteve a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, limitando-se o comando judicial a: (a) declarar a inexistência da relação jurídica contratual e da dívida de R\$ 599,09; e (b) determinar ao banco réu o cancelamento do contrato e da negativação realizada, sob pena de multa cominatória.

O pedido de compensação por danos morais formulado pela consumidora foi julgado improcedente pelo Juízo de origem e confirmado por este Colegiado, em razão da incidência do entendimento consolidado no verbete da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Disso decorre que o banco embargante não sofreu qualquer condenação ao pagamento de quantia certa em dinheiro, não havendo valor pecuniário fixado a título de ressarcimento material ou compensação moral sobre o qual pudessem incidir juros moratórios e correção monetária.

A inovação legislativa trazida pela Lei nº 14.905/2024 ao alterar o artigo 406 do Código Civil refere-se expressamente ao índice de atualização monetária e à taxa de juros legais aplicáveis às condenações de obrigações pecuniárias. Inexistindo montante pecuniário imposto ao embargante a título de condenação principiológica, revela-se manifestamente descabida e impertinente a alegação de omissão quanto à disciplina dos consectários moratórios da dívida declarada nula.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais recursais majorados na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, o acórdão embargado fixou o percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa. Trata-se de critério objetivo de incidência que tem por base o valor atribuído à petição inicial devidamente corrigido, o que afasta a necessidade de qualquer especificação diversa.

Depreende-se das razões dos embargos que a instituição financeira pretende introduzir debate sobre tema alheio ao objeto do julgamento da apelação, denotando mero inconformismo com o resultado da demanda e nítido propósito de rediscussão da causa, finalidade incompatível com a via eleita.

o Colendo Superior Tribunal de Justiça reforça que os embargos declaratórios não se prestam à reanálise de teses quando o acórdão abrangeu integralmente a matéria submetida ao Colegiado:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PREVIAMENTE ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador. 2. Não se verifica omissão no acórdão embargado que analisou as teses suscitadas pelas partes e abrangeu integralmente a matéria submetida a esta Corte. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 2.080.023/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 25/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Constata-se, portanto, a integridade da fundamentação do acórdão embargado, que enfrentou todas as matérias devolvidas à apreciação recursal, sendo imperiosa a rejeição do recurso integrativo.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se integralmente o v. acórdão embargado, eis que ausente qualquer vício a ser sanado.

Rio de Janeiro, (data da assinatura virtual)

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA